



Processo Licitatório nº. 5132/2021
Pregão Eletrônico nº. 14/2021

DESPACHO Nº. 01

Na condição de pregoeira do Município de Ubatã, apresentou decisão a respeito do Pregão Eletrônico nº. 14/2021, destinado à aquisição fracionada de vassoura caipira para atendimento das necessidades da Secretaria de Serviços Urbanos e Pavimentação.

1. DOS FATOS

O Município instaurou a licitação supracitada, cuja sessão pública ocorreu em 24 de março de 2021.

Consoante à ata da sessão pública, participaram do certame sete empresas. As propostas para o item foram analisadas e as mesmas devidamente aceitas.

Contudo, tempestivamente, a empresa RM MARINGÁ ALIMENTOS LTDA manifestou intenção de recorrer da decisão da aceitabilidade da proposta da empresa N.A. CUSTÓDIO COELHO E CIA LTDA, detentora do menor valor e devidamente habilitada.

A recursante registro o respectivo recurso dentro do prazo concedido. Em recurso, anexado aos autos do processo, fls. 150 a 159, a empresa declarou, em suma:

Ocorre que a empresa vencedora N.A CUSTÓDIO COELHO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 04.672.367/0001-02, não apresentou marca na proposta, tanto na plataforma, quanto na entrega dos documentos (doc. anexo).

Desta forma, a empresa N.A CUSTÓDIO COELHO E CIA LTDA não atendeu as exigências do edital quanto ao item 10.1.3.

10. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

10.1. A licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

10.1.3. Marca do produto cotado.

Conforme item 11.04:

11.4. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, contenham vícios insanáveis, apresentem irregularidades ou defeito capazes de dificultar o julgamento, ou não apresentam as especificações técnicas exigidas.

O item 12.1.7. também dispõe sobre a exigência de marca:

12. O ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

12.1. A proposta final da licitante vencedora deverá ser encaminhada no prazo de duas horas a contar da solicitação do



pregoeiro, através do sistema Compras Governamentais, e deverá conter:

12.1.7. Conter marca do produto cotado.

O princípio básico de uma licitação é prover uma concorrência justa e sem direcionamento do edital de licitação a empresa que melhor estiver preparada para atender a demanda do ente público.

Diante do não atendimento a regra do edital, a proposta da licitante deveria ser recusada pelo pregoeiro, o que não foi feito!

Portanto, comprovado está que a proposta apresentada pela empresa que ficou em primeiro colocado não atende as exigências do edital, devendo ser inabilitada do certame. Sendo assim, deverá ser chamada a empresa subsequente.

Extraiu-se da alegação da empresa RM MARINGÁ ALIMENTOS LTDA que além da proposta da empresa N.A. CUSTÓDIO COELHO E CIA LTDA não atende o edital para o item licitado, pois não há indicação de marca do produto cotado, a pregoeira não realizou a convocação da proposta readequada.

O recurso foi encaminhado à secretaria requerente, a qual discorreu do seguinte modo:

Em análise ao recurso da empresa RM e da proposta da empresa NA Custodio, a Secretaria de Serviços Urbanos entende que o descritivo apresentado na proposta atende fielmente ao descritivo produto que precisamos.

O recurso, também foi encaminhado a empresa N.A. CUSTÓDIO COELHO E CIA LTDA, a qual manifestou a seguinte maneira:

Mediante ao recurso apresentado pela empresa RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI inscrita sob CNPJ nº. 31.945.654/0001-11, venho por meio desta contrarrazão apresentar justificativa contra o exposto. Conforme a lei nº. 8.666/93, seção V das compras, parágrafo 7º, inciso I.

§ 7C Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Portanto, pelo material que será fornecido, objeto deste pregão eletrônico 14/2021 estar de acordo com a especificação exigida no edital; pela presente licitação apresenta o critério de “menor preço por item” e por não haver marca pré-determinada no pregão, o uso da mesma tornou-se irrelevante perante os critérios de julgamento.

Para sanar e esclarecer caso se torne necessário a marca do produto a ser fornecido é Vassouras São Francisco.

2. DA ANÁLISE

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a anulação da decisão acatada. Mediante nova verificação, constatou-



000167

se que de fato, na proposta de preço anexada pela empresa N.A. CUSTÓDIO COELHO E CIA LTDA não havia a indicação de marca para o produto licitado, no entanto a descrição apresentada tanto na plataforma digital quanto na proposta de preços apresentada atende integralmente as exigências mínimas estabelecidas pelo edital.

Ainda, saliento que no termo de referência elaborado pela secretaria de serviços urbanos e pavimentação, o qual também foi redigido pela divisão de licitações, não havia campo e/ou indicação para o preenchimento da marca do produto, pois neste caso, a marca do produto é irrelevante. Por tal motivo, não houve a convocação da proposta readequada, por parte da pregoeira. Pois entendeu-se que a empresa detentora do menor valor para o item cotado comprovou através da especificação do produto, que o mesmo atende a necessidade do município.

Nesse sentido, se a especificação da proposta atender ao que está sendo exigida no termo de referência, considera-se que a empresa cotou produto que atenda a necessidade do município, afinal, não se licita marca e sim especificações.

A pregoeira, ainda, poderia voltar seus atos, reabrir a sessão e convocar a proposta readequada da empresa N.A. CUSTÓDIO COELHO E CIA LTDA, de acordo com os subitens 11.4 e 13.2.2, os quais dão permissão a supressão de vícios sanáveis. Ora, se o licitante, em sua proposta, atendeu as especificações, tem o melhor preço.

11. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

11.4. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, contenham vícios insanáveis, apresentem irregularidades ou defeito capazes de dificultar o julgamento, ou não apresentam as especificações técnicas exigidas.

13. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

13.2.2. Que contiverem vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão.

No entanto, tal conduta não precisa ser aplicada, uma vez que a empresa N.A. CUSTÓDIO COELHO E CIA LTDA, em seu contrarrecurso, informou a marca do produto por ela arrematado.

3. DA DECISÃO

Rejeitada a intenção de recurso do impetrante com fulcro nos fundamentos expostos, considerando que a decisão inicial em aceitar a proposta da empresa N.A. CUSTÓDIO COELHO E CIA LTDA é assertiva, visto que o produto apresentado atende as especificações estabelecidas pelo edital.

000168



Assim, sustento a decisão inicial constante na ata da sessão, fls. 143 a 147 dos autos, mantendo aceita a proposta da empresa N.A. CUSTÓDIO COELHO E CIA LTDA, a qual foi posteriormente, habilitada para o certame. Visto que a mesma atendeu o disposto em edital.

Em face do mantimento da decisão, encaminho os autos à autoridade superior para análise e deliberação final, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Sem mais, firmo o presente despacho.

Ubatã, 12 de abril de 2021.


Carla Baena Aguilár Melo
Pregoeira